



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 160/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 160/2022

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que “*Altera o parágrafo único do art. 107 da Lei Municipal n.º 375, de 2 de maio de 1972, que institui o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Em mensagem enviada junto ao Projeto, o executivo municipal justifica o presente projeto pois dispõe que a Lei Municipal n.º 375, de 02 de maio de 1972, que instituiu o Código de Polícia Administrativa no Município de Ipatinga, disciplinou em seu art. 107 as penalidades a serem impostas para aqueles que incorrerem em infrações previstas no Capítulo IV – que trata sobre o trânsito e tráfego.

Relativamente ao valor da multa, referido dispositivo estabeleceu no parágrafo único que o valor varia de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região.

Por sua vez, o Município editou o Decreto Municipal n.º 4.578, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre pontos de parada de coletivos das linhas interestaduais e intermunicipais nas áreas urbanas, para embarque e desembarque de passageiros, e determinando que o não cumprimento do referido Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 107 da Lei Municipal n.º 375, de 02 de maio de 1972.

Nota-se, assim, que os valores das multas estabelecidos no parágrafo único do dispositivo em comento, relativamente para aplicação do disposto no Decreto acima



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 160/2022

transcrito, são ínfimos em vista ao poderio econômico das empresas de transporte público de passageiros.

Assim, a presente Proposição objetiva modificar o dispositivo do art. 107 do Código de Polícia Administrativa visando alterar os valores das multas a serem aplicadas em Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga, levando-se em consideração, ainda, que a lei é de 1972, e que os valores, à época, foram vinculados ao salário-mínimo vigente. Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Capitulo IV *in verbis*:

DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO

Art. 103. Compete ao Município, especialmente:

I - regulamentar o uso e implantar a sinalização das vias sob sua jurisdição; II - conceder, autorizar ou permitir exploração de serviço de transporte coletivo para as linhas municipais, bem como fixar as respectivas tarifas e suas modificações;

III - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi) e os critérios de cálculo ou cobrança das respectivas tarifas ou preços;

IV - limitar o número de automóveis de aluguel (táxi).

§ 1º No exercício da competência de que trata o item I deste artigo, compete ao órgão municipal de trânsito:

I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II - proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;

III - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões para cada via, respeitados os limites máximos estabelecidos na regulamentação federal do trânsito;

IV - fixar áreas de estacionamento;

V - proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 160/2022

VI - determinar restrições de uso das vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros, cargas e descargas;

VII - permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitados os limites técnicos;

VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.

§ 2º No exercício da competência de que trata o inciso III deste artigo, o órgão municipal de trânsito deverá instituir o uso obrigatório do taxímetro nos automóveis de aluguel.

Art. 104. É proibido:

I - embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas ou por exigência policial;

II - depositar qualquer material, inclusive de construção, em logradouros públicos;

III - danificar ou retirar sinais colocados pelo poder público nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, indicação de impedimento ou orientação do trânsito.

IV - em área ou zona urbana:

IV.a - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada; IV.b - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV.c - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

IV.d - desrespeitar os sinais de trânsito.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível à distância.

§ 2º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado fazê-lo na via pública, na qual, com o mínimo prejuízo ao trânsito, esses materiais não poderão permanecer por tempo superior a 08 (oito) horas.

Art. 105. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 160/2022

Art. 106. A realização de qualquer ato público que interfira no trânsito, dependerá de prévia autorização da autoridade municipal de trânsito.

§ 1º Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação à autoridade de trânsito, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

§ 2º O pedido de autorização ou a comunicação será entregue à autoridade de trânsito 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, antes da realização do ato.

§ 3º Incluem-se entre as providências a cargo da autoridade de trânsito, os seguintes, conforme o caso: - o isolamento da área onde se realizar o ato; - o desvio de trânsito, devidamente orientado o trânsito; - a alteração dos itinerários das linhas de transporte coletivo; - a fixação de áreas de estacionamento.

§ 4º A autorização de que trata este artigo será dispensada para os atos de prática habitual, para as quais a autoridade de trânsito, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Art. 107. Ocorrendo infração a disposição deste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades:

- advertência;
- multa;
- apreensão de coisa;
- remoção de veículo;
- retenção de veículo.

Parágrafo único. O valor da multa variará de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente na região.

O presente projeto encontra-se respaldado na Lei Orgânica do Município que dispõe em seu art. 51, inciso IV,

“Art. 51. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

IV - organização administrativa e matéria orçamentária”



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer ao PL 160/2022

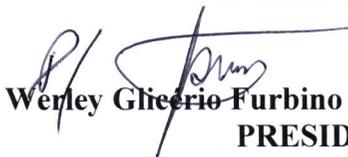
A matéria ora em exame por estas Comissões não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, eis que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar matéria desse jaez.

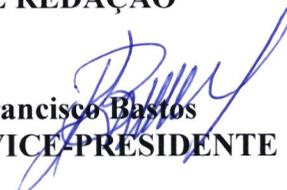
III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 17 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

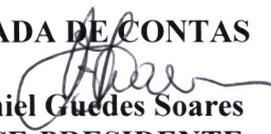

Werley Glicerio Furbino de Araújo
PRESIDENTE


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE


Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

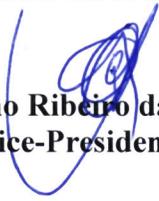

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

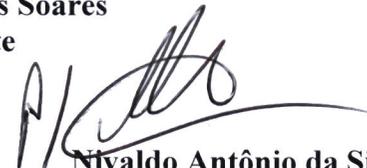

Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Daniel Guedes Soares
Presidente


Avelino Ribeiro da Cruz
Vice-Presidente


Nivaldo Antônio da Silva
Relator